



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.568, DE 2019

(e aos Apensados: PL nº 2.939/2019 e PL nº 4.555/2019)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para aumentar a pena mínima do crime de feminicídio, tornar mais rígida a progressão de regime e vedar a concessão de saídas temporárias ao condenado que cumpre pena por praticar feminicídio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, para aumentar a pena do feminicídio e considerá-lo crime autônomo, bem como para tornar mais rígida a progressão de regime e vedar a concessão de saídas temporárias ao condenado que cumpre pena por praticar feminicídio.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 121-A:

“Feminicídio”

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição de sexo feminino:

Pena – reclusão, de quinze a trinta anos.

§ 1º Considera-se que há razões de condições de sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.



LexEdit

Apresentação: 11/05/2021 18:46 - PLEN
PRLP 4 => PL 1568/2019



§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de um 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV- em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. ”

Art. 3º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI-A:

“Art. 112.

VI-A - 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;

.....” (NR)

Art. 4º O § 2º do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122.....

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o **caput** deste artigo:

I - o condenado que cumpre pena por praticar feminicídio;



LexEdit

* C D 2 1 7 5 8 9 7 5 0 4 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA POLICAL KATIA SASTRE – PL/SP

Apresentação: 11/05/2021 18:46 - PLEN
PRLP 4 => PL 1568/2019
PRLP n.4

II - o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte.” (NR)

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
I- homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII);

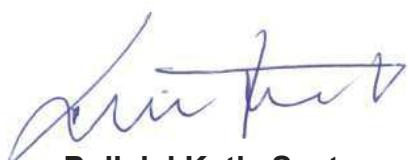
.....
I-B – feminicídio. (art. 121-A);

..... (NR)”

Art. 6º Revogam-se o inciso VI do § 2º e os §§ 2º-A e 7º, todos do art. 121, do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de maio de 2021.



**Policial Katia Sastre
Deputada Federal
PL/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputada Policial Katia Sastre
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 428, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF – CEP: 70160-900
Para verificar a assinatura, acesse <https://info.senado.br/autenticidade-assinatura/camara/leg.br/CD217589750400>
Tel.: (61) 3215-5428 | dep.policialkatiasastre@camara.leg.br

* C D 2 1 7 5 8 9 7 5 0 4 0 0 *